



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/002.153/88-43

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.697

Recurso nº: RD/302-0.127

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

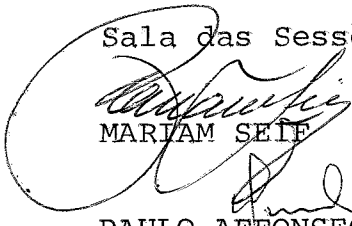
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final do Manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. F. JÚNIOR - RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DE SIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLLANDA COSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.153/88-43

RECURSO Nº: RD/302-0.127

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.697

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

R E L A T Ó R I O

O Recurso da douda Procuradoria da Fazenda Nacional é contra decisão unânime (Acórdão 302-31.530 de 23/05/89) que excluiu penalidade em caso de falta de mercadoria importada por ter ocorrido denúncia espontânea.

Tem esse entendimento pelo fato de essa denúncia ter sido apresentada após a visita aduaneira que formaliza a entrada de veículo procedente do exterior e não ter havido liquidação do crédito tributário juntamente com a denúncia.

Cita em apoio a sua tese voto do ilustre Conselheiro João Holanda Costa no Acórdão 301-25.898, que transcreve e que leio em sessão, que o depósito efetuado foi apenas para garantir a instância e junta Acórdão 301-25.926 que decidiu conforme o entendimento da PFN.

Em contra alegações, a interessada afirma que a visita aduaneira não constitui início de procedimento fiscal e que não há como se afirmar que o tributo seja efetivamente devido, nem seu montante, naquele momento e junta Acórdão, dedidindo nesse sentido, de nº CSRF/03-01.569 de 31/03/89.

Acórdão nº-CSRF/03-01.697

Foi acolhida a divergência jurisprudencial alegada e dado seguimento ao Recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a vertical line extending upwards from the top left.

Acórdão nº-CSRF/03-01.697

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Entendo que a visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal.

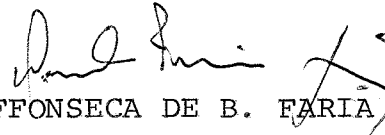
O ART. 7º do Decreto 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos, pois a lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios.

Como essa averiguação só se concretiza com a Conferência Final de Manifesto, e não é o caso de recolhimento do tributo, por desconhecer-se seu valor uma vez não realizada a Conferência, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme ART. 138 do CTN.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília em 14 de junho de 1991.


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JUNIOR - RELATOR

